



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 173279 - PR
(2022/0354691-1)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA
ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
MARIANE DE MATOS AQUINO - PR096157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. RÉU EM AÇÃO PENAL QUE POSSUÍA PROCURAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA-CORRENTE DA AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - A alegação de que o investigado não seria titular da conta da agravante e/ou de que houve erro material não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a análise da tese diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância e no revolvimento fático-probatório, ambos inviáveis da via eleita.

III - A decisão de quebra do sigilo bancário da agravante foi devidamente fundamentada, destacando a existência de relatórios de inteligência apontando que, supostamente, o investigado teria realizado várias transferências suspeitas para a conta corrente da agravante, no importe total de R\$ 3.085.212,80 (três milhões, oitenta e cinco mil e duzentos e doze reais e oitenta centavos), e possuía procuração para movimentar a aludida conta, de forma que não se pode falar em patente falta de relação entre as contas bancárias, ou mesmo em situação de flagrante ilegalidade no caso concreto.

IV - No mais, os argumentos lançados no recurso atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 173279 - PR
(2022/0354691-1)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA
ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
MARIANE DE MATOS AQUINO - PR096157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. RÉU EM AÇÃO PENAL QUE POSSUÍA PROCURAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA-CORRENTE DA AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - A alegação de que o investigado não seria titular da conta da agravante e/ou de que houve erro material não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a análise da tese diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância e no revolvimento fático-probatório, ambos inviáveis da via eleita.

III - A decisão de quebra do sigilo bancário da agravante foi devidamente fundamentada, destacando a existência de relatórios de inteligência apontando que, supostamente, o investigado teria realizado várias transferências suspeitas para a conta corrente da agravante, no importe total de R\$ 3.085.212,80 (três milhões, oitenta e cinco mil e duzentos e doze reais e oitenta centavos), e possuía procuração para movimentar a aludida conta, de forma que não se pode falar em patente falta de relação entre as contas bancárias, ou mesmo em situação de flagrante ilegalidade no caso concreto.

IV - No mais, os argumentos lançados no recurso

atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.
Agravamento regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravamento regimental interposto por SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 1.542-1.547, que negou provimento ao recurso ordinário.

Consta dos autos que o juízo de origem determinou a quebra dos dados bancários da agravante nos autos da Medida Cautelar Inominada n. 0011394-17.2018.8.16.0013, cujo alvo seria RICARDO FEITOSA DE ARAÚJO.

Neste regimental, a defesa reitera os argumentos sustentados na inicial do recurso desprovido, sustentando que a medida consubstancia constrangimento ilegal, porquanto o nome da agravante sequer teria sido mencionado no decreto de quebra do sigilo.

Alega que todos os pontos apresentados no recurso devem ser analisados por esta Corte, mesmo em supressão de instância, por entender que a quebra do sigilo bancário da recorrente seria ilegal.

Aduz que a excepcionalidade do caso concreto permite o revolvimento fático-probatório na análise da questão ventilada pela defesa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para o provimento do recurso, com a determinação de exclusão dos dados bancários da agravante do procedimento investigatório e de eventual ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão que rejeitou os embargos à fl. 1.576.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravamento regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravamento regimental.

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do

regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja provido o recurso ordinário para a exclusão dos dados bancários da agravante dos procedimentos de primeiro grau.

A decisão impugnada, entretanto, analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia, qual seja, a alegação de que o réu não era titular da conta da agravante ou a ocorrência de erro material.

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise do presente *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, “*como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.*” (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que: “*o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte*” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Quanto à alegada ausência de fundamentação da decisão de quebra do sigilo bancário, a Corte de origem afastou a nulidade pelos seguintes fundamentos (fls. 194-

"(...) Nesse sentido, conforme as informações prestadas pelo Juízo com o objetivo de ocultar ou dissimular a quo, origem ilícita do numerário, Ricardo Feitosa de Araújo passou a transferir os valores amealhados para contas bancárias de terceiros e, dentre os destinatários, está a paciente Silvia Helena Ribeiro Lima.

(...)

Posteriormente, por meio de Relatório de Inteligência Financeira apresentado pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de dinheiro do Departamento de Inteligência Financeira da Polícia Civil do Estado do Paraná (mov. 1.4 - TJ), foram obtidas informações que indicaram a cotitularidade da conta bancária da paciente com Ricardo Feitosa de Araújo, o que pode ser observado na página 17 do documento de mov. 1.4-TJ.

Sobre isso, o Juízo, ao prestar informações (...) esclareceu que o réu Ricardo Feitosa de Araújo figurava como procurador como poderes para movimentar a conta (...).

Embora a paciente Silvia Helena Ribeiro Lima não seja ré na ação penal n. 0004605-65.2019.8.16.0013, tampouco, investigada no inquérito policial, denota-se que o réu Ricardo Feitosa de Araújo estava vinculado à conta indicada pela paciente, motivo pelo qual os dados bancários da paciente também foram alvo da quebra de sigilo determinada, na qual se consignou que fosse expedido ofício ao Itaú Unibanco, a fim de que na decisão judicial destacada acima informassem “movimentações realizadas nas contas de titularidade da pessoa jurídica LRJ Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 00.109.091/0001-06) e de Ricardo Feitosa Araújo (CPF nº 577.517.819-04), no período de 23/10/2016 a 06/06/2018”.

Portanto, conforme demonstrado, não há que se falar em ilegalidade da quebra de sigilo dos dados bancários da paciente, pela ausência de decisão judicial, já que há vinculação do réu Ricardo Feitosa de Araújo, alvo da quebra de sigilo, à referida conta bancária da paciente."

Ademais, o sigilo bancário e fiscal não é absoluto, e a questão aventada pela defesa versa sobre quebra, mediante ordem judicial prévia e devidamente fundamentada, de sigilo bancário de pessoa supostamente envolvida em atividade criminosa.

Dispõe o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001:

"Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante sequestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa."

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, a decisão de quebra do sigilo bancário da agravante foi devidamente fundamentada.

Como se observa, relatórios de inteligência apontaram que o investigado teria realizado várias transferências suspeitas para a conta corrente da agravante, no importe total de R\$ 3.085.212,80 (três milhões, oitenta e cinco mil e duzentos e doze reais e oitenta centavos).

Além disso, teria sido constatado que o investigado possuía procuração para movimentar a conta da agravante, de forma que não se pode falar em patente falta de relação entre as contas bancárias, ou mesmo em situação de flagrante ilegalidade no caso concreto.

Nesse prisma, a referência à procuração e a outros elementos que, em tese, correlacionariam a agravante ao investigado foi feita pela origem, tendo sido aqui transcrita no julgado de origem impugnado. Diante desse contexto, impossível o revolvimento de fatos e provas insurgido.

Dessarte, não constatada nenhuma flagrante ilegalidade, de plano, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do *habeas corpus*, ou do seu recurso, como forma de desconstituir as conclusões

das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *writ*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

Sobre o tema:

"[...] As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam de forma fundamentada que estavam presentes elementos de prova suficientes para a condenação, em especial a apreensão de quantidade de droga incompatível com o consumo individual. Desse modo, inviável, em sede de habeas corpus, afastar a ocorrência de tráfico de drogas nas modalidades trazer consigo e ter em depósito (...) Com efeito, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta do paciente em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita [...]" (AgRg no HC n. 850.502/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/11/2023).

"No tocante ao pleito de absolvição do réu, em razão da insuficiência de provas, a instância ordinária, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Rever esse entendimento implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no REsp n. 1.893.579/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022)" (AgRg no HC n. 755.120/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 19/10/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 173.279 / PR

Número Registro: 2022/0354691-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00046056520198160013 00046065020198160013 00113941720188160013 00288036920198160013
00561017020228160000 005610170202281600001 113941720188160013 288036920198160013
443372018 46056520198160013 46065020198160013 561017020228160000 5610170202281600001

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA

ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532

MARIANE DE MATOS AQUINO - PR096157

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - QUEBRA DO
SIGILO BANCÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA

ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532

MARIANE DE MATOS AQUINO - PR096157

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024